



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2023 - 00003
PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo N° 13/2023

Assunto: Aditivo - Prorrogação da vigência e Análise Técnica do Processo Administrativo.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS TCM/PA. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN.LC.131/2009.LEI.12.527/201. INTCM/PA N° .11/2021.PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS MÓDULOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, PATRIMÔNIOS E PUBLICAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS I, DO ARTIGO 74 DA LEI N° 14.133/21. PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE S EFAZ COM FULCRO NO ART., 107, 114, ,136 DA LEI 14.133/21. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA RENOVAÇÃO.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico sobre a possibilidade do 1º aditivo de tempo no contrato nº 13/2023 oriundo do processo citado ao norte, tendo por objeto a contratação da empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ.02.288.268/0001-04, para Prestação de Serviços Técnicos de cessão de uso de software de gestão pública que atenda as exigências do Tribunal de contas dos municípios- TCM, Secretaria do tesouro nacional, SIAFIC decreto nº.10.540/2020, e forma a contemplar as publicações de informações, manutenção e atualização do modulo de licitações e contratos, patrimônios e publicações, afim de atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Paragominas, em atendimento aos princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal, nos termos do inciso I do art.74 da lei nº.14.133/21, por ser inviável qualquer competição.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL. É o bastante a relatar.

Constam nos autos:

- a) Ofício nº.347/2024/IPMP, solicitando prorrogação do prazo do contrato;
- b) Ofício contratada aceitando a prorrogação;
- c) Minuta do 1º termo aditivo;
- d) Disponibilidade orçamentária;
- e) Justificativa do aditamento;
- f) Autorização para abertura do termo aditivo;



Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de licitação do IPMP.

Deve ser ressaltado que a análise da assessoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação.

Não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A regra geral em nosso ordenamento jurídico, atribuída pela Constituição Federal, é a exigência da celebração de contratos pela Administração Pública, procedida de licitação pública (CF, art. 37, XXI).

Existem, contudo, hipóteses em que a Licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Comumente, a extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. No



entanto, quando o foco é a entrega de bem/serviço certo, há entendimentos doutrinários que possuem certa flexibilidade na ausência de prorrogação do contrato, considerando findo o acordo somente após a entrega total do objeto. Ainda sobre prorrogação do prazo de contrato, no Acórdão N3131/2010, o TCU assim dispõe:

A celebração de aditivos contratuais quando o prazo contratual já se encontrava extinto, com atribuição de efeitos retroativos, ainda que amparada em um dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, constitui negligência administrativa, por se poder considerar o contrato original formalmente extinto, consoante jurisprudência desta Corte; no entanto, se a prática não é generalizada, ocorrendo em alguns poucos contratos, de baixo valor e para os quais foram oferecidas as devidas justificativas, sem que o fato tenha acarretado qualquer consequência, a ocorrência poderá ser considerada de caráter meramente formal.

Desse modo, conforme o acórdão supra, quando não há recorrência da prática, nem prejuízo para Administração, e quando há motivado interesse público, pode-se analisar e, quiçá, ser considerada válida a possibilidade de se prorrogar o prazo de vigência do contrato ao invés de se realizar nova contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos - NLL, Lei nº 14.133/2021, já traz a possibilidade, com a devida



justificativa, de prorrogação automática dos contratos de escopo. Na prática, ainda que se perca o prazo do ajuste, não se perderá a vigência do contrato até a efetiva conclusão do objeto. A NLL assim preceitua:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Assim, a prestação de serviços a serem executados poderão ter a sua duração prorrogada pelo prazo pretendido a fim de entregar o objeto do contrato, tendo em vista permanecer não haver alteração no valor.

A nova lei de licitações passou a permitir que os registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, senão vejamos o rol meramente exemplificativo:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila,



dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - Empenho de dotações orçamentárias.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.



§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômicofinanceiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de



antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



XIX - os casos de extinção. Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato n° **6/2023-00003**, da inexigibilidade de licitação, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos dos artigos 107 e 136 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

S.M.J.

Paragominas (PA), 04 de maio de 2024

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA

OAB/PA 30.133

Assessor Tec. Jurídico